

de 1.^a e a um outro de 2.^a classe, a cada um dos tesoureiros da fazenda pública dos concelhos de Estarreja, Feira, Oliveira de Azeméis, Barcelos, Braga, Guimarães, Sabugal, Setúbal, Abrantes, Santarém, Tórres Novas, Vila Nova de Ourém, Ponte do Lima, Viana do Castelo, Chaves e Viseu;

e) A verba correspondente aos ordenados de dois propostos de 1.^a classe, a cada um dos tesoureiros da fazenda pública dos concelhos de Covilhã, Coimbra, Figueira da Foz, Leiria, Pombal, 1.^o, 2.^o, 3.^o, 4.^o, 5.^o, 6.^o e 7.^o bairros fiscais de Lisboa, 1.^o e 2.^o bairros do Pôrto, Vila Nova de Gaia e Tondela.

Art. 2.^o Pela Direcção Geral da Contabilidade Pública serão promovidas e dadas, em conformidade com o citado artigo 5.^o do decreto n.^o 9:501, as providências necessárias para a cabal execução do presente decreto e pronto pagamento do abono e diferenças de abono a que os tesoureiros da fazenda pública ficam com direito.

Art. 3.^o Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 19 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Armando Marques Guedes*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

Repartição do Gabinete

Portaria n.^o 4:590

Considerando que o decreto n.^o 10:302, de 20 de Novembro de 1924, determina que se realize o curso de aperfeiçoamento para os oficiais que concluíram com muito bom aproveitamento o curso geral de gymnástica, a que o mesmo decreto se refere;

Considerando que este curso não se realizou na época fixada por faltar na Escola de Aplicação de Infantaria pessoal especializado para o ministrar, e que essa falta continua a fazer-se sentir;

Considerando que a sua realização imediata se impõe e, sobretudo, porque importa formar inadiavelmente professores militares de gymnástica, elementos base da solução do problema da educação física no exército;

Considerando que a importância deste problema atingiu proporções que o impõem como um dos mais instantes problemas militares e nacionais, porquanto são cada vez mais acentuados e assustadores os caracteres da insuficiência física e de incapacidade de trabalho observados em oficiais, sargentos e soldados;

Considerando que com a realização deste curso fica formado um número de professores suficiente para tornar praticamente realizável o projecto de criação de uma Escola de Educação Física do Exército, única forma de generalizar e tornar verdadeiramente proveitoso a todo o exército este ramo de instrução e de educação militar e social;

Considerando que é a educação física, como factor primário da conservação e aperfeiçoamento da capacidade de trabalho, de resistência à fadiga e resistência à doença, a condição de utilização dos quadros do exército, que sem ela ficam reduzidos a uma burocracia parasitária sem faculdades de actuação prática;

Considerando que existe no campo entrincheirado de Lisboa uma organização de educação física, sob a designação de conselho director de educação física, no qual, além de estarem reunidos os elementos de pessoal que à organização da educação física se têm dedicado, estão

também acumulados os estudos de experiência e observação em que qualquer organização científica deve basear-se para ser produtiva e poder prestar ao exército e ao país os serviços de que urgentemente carecem;

Considerando que não existe actualmente outro estabelecimento com este carácter, e por consequência onde o rendimento pedagógico seja o máximo, e mínimo o dispêndio para a Fazenda;

Considerando que, realizando-se o curso no campo entrincheirado de Lisboa, é parecer do conselho director de educação física deverem os seus programas, sem perderem a orientação definida pelo curso geral, apresentar uma forma de transição pedagógica entre os processos de ensino aplicado em Matra e os seguidos no campo entrincheirado de Lisboa;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Guerra, que o curso de aperfeiçoamento a que se refere o decreto n.^o 10:302, de 20 de Novembro de 1924, se realize para os oficiais que concluíram nas condições do referido decreto o curso geral para instrutores de gymnástica, no serviço de torpedos fixos do campo entrincheirado de Lisboa, onde se encontra instalado o conselho director de educação física do mesmo, nas seguintes condições:

1.^a O curso realizar-se há sob a direcção do conselho director de educação física do campo entrincheirado de Lisboa sem perder a orientação definida no curso geral de instrutores;

2.^a O curso terá a duração de sessenta dias úteis à razão de quatro tempos diários de instrução de uma hora e trinta minutos, com princípio em 15 de Abril;

3.^a O programa a ministrar durante o curso é o que consta do apêndice junto;

4.^a O pessoal para a direcção e instrução do curso será o seguinte:

Director:

O presidente do conselho director de educação física do campo entrincheirado de Lisboa.

Professores:

O médico especializado do conselho director de educação física do campo entrincheirado de Lisboa.

O técnico do conselho director de educação física do campo entrincheirado de Lisboa, e dois capitães ou subalternos.

5.^a Os professores recebem durante o curso gratificação igual à dos instrutores da Escola de Esgrima do Exército;

6.^a Os oficiais instruendos são alojados no serviço de torpedos fixos, o qual organizará também uma *mess* onde esses oficiais tomem as suas refeições, percebendo a ajuda de custo n.^o 2, conforme a legislação em vigor;

7.^a O director do curso apresentará até trinta dias depois deste terminado um relatório sobre o seu funcionamento;

8.^a Durante o curso serão estudados pelo director e professores, de acôrdo com o Conselho Director de Educação Física do Campo Entrincheirado de Lisboa, as bases de organização de uma Escola de Educação Física do Exército, que serão apresentadas sob a forma de proposta juntamente com o relatório;

9.^a Até criação definitiva da Escola de Educação Física do Exército funcionará o Conselho Director de Educação Física do Campo Entrincheirado de Lisboa como escola provisória e única da formação de instrutores e professores militares de gymnástica para todas as armas e serviços, nos termos do decreto n.^o 10:302 e segundo os

programas que o Conselho Director de Educação Física propuser.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1926.— O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas*.

Programa do curso a que se refere a portaria desta data

Anatomia e fisiologia:

Os músculos, artérias e veias. Descrição, inserções e papel mecanofisiológico.

Anatomia do aparelho respiratório, circulatório, digestivo e dos órgãos de excreção.

Fisiologia muscular.

Fisiologia da respiração, circulação, digestão e dos órgãos de excreção. Efeitos gerais e locais do exercício sobre os vários sistemas orgânicos.

Química biológica:

Metabolismo das gorduras, dos hidratos de carbono e dos albuminóides.

Oxidação dos tecidos vivos durante o trabalho muscular.

Avaliação da despesa fisiológica.

Educação física geral:

Características e composição das lições de educação física.

Adaptação do exercício às diferentes idades e condições do indivíduo.

Gimnástica terapêutica:

A massagem.

A gimnástica das deformações e das posições viciosas da cabeça, tronco e membros.

A gimnástica respiratória.

Higiene da educação física.

Prática:

Dos exercícios educativos, jogos e desportos.

Da condução e comando das lições.

De gimnástica terapêutica.

De educação física geral.

Dos exercícios de natação.

Visitas de estudo:

Sala de Mecanoterapia do Hospital Militar de Lisboa.
Teatro Anatómico da Faculdade de Medicina.

Lisboa, 17 de Março de 1926.— O Ministro da Guerra, *José Esteves da Conceição Mascarenhas*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 4:591

Tendo a Companhia Geral de Crédito Predial Português pedido autorização para criar e emitir 50:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 100\$ cada uma e na importância total de 5:000.000\$, da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres em 1 de Março e 1 de Setembro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral a realizar nos meses de Fevereiro e Agosto de cada ano no prazo máximo de 25 anos, com

a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto, estabelecendo nos primeiros 25 semestres um prémio de 30.000\$, um de 5.000\$, quatro de 1.000\$ e cem de 100\$, e nos seguintes semestres um prémio de 15.000\$ e cem de 100\$, sendo os respectivos sorteios efectuados em Fevereiro e Agosto de cada ano;

Visto o disposto na lei de 13 de Julho de 1863 e o disposto no decreto com força de lei de 4 de Abril de 1911;

Visto o n.º 3.º do artigo 4.º e os artigos 22.º, 28.º e 30.º dos estatutos da Companhia requerente, aprovados por alvará de 17 de Agosto de 1918;

Cumprido o que preceitua o decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Concede o Governo da República Portuguesa à Companhia Geral de Crédito Predial Português autorização para criar e emitir, em quantia igual à das hipotecas que fôr sucessivamente contratando, 50:000 obrigações prediais em títulos de 1, 5, 10 e 20 obrigações do valor nominal de 100\$ cada uma e na importância total de 5:000.000\$, da taxa de juro de 10 por cento, pagável aos semestres em 1 de Março e 1 de Setembro de cada ano, amortizáveis pelo valor nominal e por sorteio semestral, a realizar nos meses de Fevereiro e Agosto de cada ano, no prazo máximo de 25 anos, com a faculdade de a Companhia fazer amortizações extraordinárias nos termos dos artigos 27.º e 29.º do seu estatuto, estabelecendo nos primeiros 25 semestres um prémio de 30.000\$, um de 5.000\$, quatro de 1.000\$ e cem de 100\$, e nos seguintes semestres um prémio de 15.000\$ e cem de 100\$, sendo os respectivos sorteios efectuados em Fevereiro e Agosto de cada ano.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;

2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de ter dado entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o n.º 6.º do artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Fica à responsabilidade da Companhia o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1926.— O Ministro do Comércio e Comunicações, *Manuel Gaspar de Lemos*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Cabo Verde e Guiné

1.ª Secção

Diploma legislativo colonial n.º 99

(Decreto)

Atendendo ao que requereu a Companhia Millers & Corys, Cape Verde Islands, Limited, com sede em Inglaterra e estabelecimento na província de Cabo Verde; usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 47.º da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e nos termos do decreto de 23 de Dezembro de 1899, aprovar os estatutos da referida Companhia Millers & Corys, Cape Verde Islands, Limited, publicados no